



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08.794/11

Administração Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 072/10. Indícios de fraude. Irregularidade do procedimento e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Comum e outras providências.

Embargos de declaração. Não conhecimento.

Recurso de Revisão. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00022/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 072/2010**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração** com o objetivo de **contratação de empresa de evento esportivo** para realização dos **jogos escolares da Paraíba/2010**, destinado à **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer**, tendo como proponente **vencedora Edilane Silva Nunes - ME**, no total de **R\$ 850.095,00**.
2. Na sessão de **11.02.2014**, esta **2ª Câmara** emitiu o **Acórdão AC2 TC 00178/14** para:
 - i. Julgar irregular o Pregão Presencial nº 072/2010 e o contrato dele decorrente;
 - ii. Aplicar multa, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Antônio Fernandes Neto, ex-Secretário de Estado da Administração, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - iii. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a adoção das medidas cabíveis diante das evidências de fraude;
 - iv. Recomendar à atual Titular da Secretaria de Estado da Administração no sentido de zelar pela observância estrita da Lei de Licitações e Contratos e aos princípios basilares da Administração Pública.
3. O **Acórdão** foi **publicado** em **18.02.2014** e, em **24.02.2014**, o interessado interpôs **Embargos de Declaração**, a fim de modificar decisão deste **Tribunal**.
4. Na sessão de **18.03.2014**, esta **2ª Câmara** emitiu o **Acórdão AC2 TC 01035/14** para não tomar conhecimento dos **Embargos de Declaração** interpostos.
5. O recorrente, através de seu procurador, interpôs **recurso de revisão** buscando alterar o **Acórdão AC2 TC 0178/2014** o qual lhe imputou multa de **R\$ 1.500,00**, posteriormente, referendada pelo **Acórdão AC2 TC 1035/2014**.
Em sua argumentação, o recorrente alega que a **Auditoria** se manifestou acerca de não ser ele o responsável pelo envio do contrato firmado e, sim, a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, cabendo a SEAD apenas a realização do certame.
Ao analisar o **recurso**, a **Auditoria** opinou pelo **conhecimento** do **recurso de revisão** e, no **mérito**, considerando as razões já expostas, pelo seu **PROVIMENTO**.
6. Em **Parecer de nº 00273/16**, o **MPJTC** pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso de Revisão**, e seu **PROVIMENTO**, de modo que seja **afastada a multa** anteriormente aplicada ao Sr. Antônio Fernandes Neto quando da prolação do **AC2 TC nº 00178/14**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. A **Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, expediu **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO** em favor do Sr. Antônio Fernandes Neto, referente a **aplicação de multa**, com fundamento no **Acórdão AC2-TC 00178/14**, conforme **comprovante** de recolhimento anexo aos autos.

8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual** (LC nº 18/93) prevê em seu **art. 35** a possibilidade da interposição do **Recurso de Revisão**, in verbis:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no Art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento ao recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

A **instrução processual** evidenciou não ser ele, Sr. Antônio Fernandes Neto, ex-Secretário de Estado da Administração, o responsável pelo envio do contrato firmado e, sim, a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, cabendo a SEAD apenas a realização do certame, como também, **quitação da multa** aplicada pelo **Acórdão AC2-TC 00178/14**.

Filio-me ao **parecer ministerial** lançado nos autos e **voto** pelo (a):

1. Conhecimento do Recurso de Revisão, e seu PROVIMENTO, de modo que seja Julgado Regular o Pregão Presencial nº 072/2010 e afastada a multa anteriormente aplicada ao Sr. Antônio Fernandes Neto quando da prolação do **AC2 TC nº 00178/14**.
2. Comunicação ao Ministério Público Comum, desta decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08.794/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- I. DAR pelo conhecimento do RECURSO DE REVISÃO, e no mérito, seu PROVIMENTO, de modo que seja JULGADO REGULAR o Pregão Presencial nº 072/2010 e afastada a multa anteriormente aplicada ao Sr. Antônio Fernandes Neto quando da prolação do AC2 TC nº 00178/14;***
- II. COMUNICAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, desta decisão, para a adoção das medidas cabíveis.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL